

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 048

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, Alameda Rio Negro, 503, Sala 2011 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP 06454-000, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Excelência, interpor:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face à publicação do Pregão Eletrônico 048/2026, cujo objeto é Antivírus

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade da presente impugnação, pois com fulcro ao inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS – RS, Pregão Eletrônico nº 048/2026, cujo objeto diz respeito a Antivírus

Em síntese, em 21/09/2026, a licitação foi publicada, e dada a devida publicidade através do portal de Compras Públicas.

III- DOS FUNDAMENTOS

A) Do direcionamento de marca no processo de aquisição de software antivírus

O edital prevê expressamente a aquisição da solução Kaspersky, limitando o certame exclusivamente para esta marca e modelo, sob a justificativa de ser a continuidade dos serviços já utilizados pelo município. No entanto, não há qualquer demonstração da vantagem dessa aquisição, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.



O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda restrições indevidas à competição, sendo a indicação de marca ou modelo medida excepcional, admitida somente nas hipóteses do art. 41, inciso I, mediante justificativa formal, especialmente quando decorrente da necessidade de padronização ou de manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

O direcionamento do edital para uma marca específica sem justificativa técnica idônea configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**“A Administração deve demonstrar tecnicamente a necessidade de determinada marca ou modelo, evitando restringir a competitividade sem motivação suficiente”
(Acórdão TCU n.º 2.138/2016 – Plenário).**

A falta de uma justificativa técnica adequada compromete a transparência do processo e restringe a participação de outras marcas e modelos que poderiam atender igualmente às necessidades da Administração. Isso fere o princípio da economia, pois a Administração deve priorizar a opção mais vantajosa, levando em conta não apenas o menor preço, mas também a melhor relação custo-benefício. Dessa forma, é possível adquirir produtos com as mesmas especificações técnicas por um valor mais competitivo.

Além do mais, existem no mercado mais de 50 soluções disponíveis, incluindo grandes players, soluções menores e alternativas especializadas, dentre elas 18 softwares são certificados pela renomada Corporação AV Test GmbH, que é uma organização referência do segmento que avalia e classifica antivírus e softwares de segurança, de acordo com uma variedade de critérios extremos de avaliação e medição de qualidade no que tange a eficácia das soluções, conforme abaixo:



Produtor		Certificado	Proteção	Desempenho	Usabilidade
					
Acronis	Nuvem Cyber Protect 24.7		6	6	6
Avast	Segurança empresarial definitiva 24.4 e 24.6		6	5.5	6
Bitdefender	Segurança de endpoint (Ultra) 7.9		6	5.5	6
Bitdefender	Segurança de endpoint 7.9		6	6	6
CHECK POINT	Segurança de endpoint 86.60		6	6	6
eset	PROTECT Advanced 11.0 & 11.1		6	6	6
hp	Segurança do Wolf Pro 11.1		6	5.5	5.5
kaspersky	Segurança de endpoint 12.5		6	6	6
kaspersky	Segurança para Pequenos Escritórios 21.17		6	6	6
QAX	QI-ANXIN Tianqing 10.6		6	6	6
Microsoft	Defender Antivírus (Enterprise) 4.18		5.5	6	6
eScan	eScan Enterprise EDR 22.0		6	5.5	6
Qualys	Proteção de Endpoint 7.9		6	5.5	6
SEQRITE	Segurança de endpoint 18.00		6	6	6
SOPHOS	Intercepter X Avançado 2024.2		6	5.5	6

Fonte: [Test antivirus software for Windows 10 - August 2024 | AV-TEST](#)

Ou seja, além da marca Kaspersky delimitada pelo edital, existem diversas soluções que atendem em mesmo grau, ou até mesmo superior, de qualidade e segurança.



O contratante apenas se limitou em alegar que a Prefeitura optou pela Kaspersky principalmente porque já utiliza a solução, que apresentou desempenho satisfatório e está integrada ao ambiente tecnológico municipal. A continuidade permite preservar configurações, políticas e conhecimentos já existentes, evitando os custos, esforços e riscos técnicos relacionados à migração para uma nova plataforma.

Entretanto, tais argumentos não são suficientes para justificar a exclusão de soluções concorrentes, especialmente considerando que existem diversos softwares antivírus no mercado que atendem aos mesmos requisitos de segurança cibernética, compatibilidade e proteção contra ameaças digitais.

Os Tribunais de Contas têm se manifestado reiteradamente no sentido de que a exigência de uma marca específica, sem devida fundamentação técnica robusta e sem possibilidade de apresentação de produtos equivalentes, constitui direcionamento indevido e viola os princípios licitatórios.

Veja, por exemplo:

Acórdão 1.214/2020 - TCU: "A exigência de produto de marca específica, sem a demonstração inequívoca da impossibilidade de atendimento por outras soluções, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, contrariando o princípio da isonomia e a obrigatoriedade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Acórdão 3.453/2019 - TCU: "O direcionamento para uma marca específica sem justificativa técnica robusta é irregular, pois restringe indevidamente a competição e impede a Administração de obter a melhor proposta".

A insistência na aquisição de um software específico impede que outras empresas concorram no certame, reduz a possibilidade de melhores condições de preço e pode levar ao desperdício de recursos públicos, contrariando o interesse público e a economicidade, além claro, de esbarrar na ilegalidade diante de tal conduta.

Portanto, resta evidente a violação aos princípios da Competitividade, Isonomia, Economicidade e da Justificativa Técnica, devendo o instrumento convocatório ser retificado, com intuito a preservar a ampla concorrência com produtos tão eficientes quanto, e consequentemente contratação da melhor oferta para a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1) Provimento da presente impugnação, permitindo a participação de um maior número de concorrentes e garantindo a seleção da solução mais vantajosa para a Administração Pública. Termos em que, pede deferimento.





Barueri/SP, 17 de setembro de 2026

RUAN DIEGO

BATISTA:065377699

30

Assinado de forma digital por

RUAN DIEGO

BATISTA:06537769930

Dados: 2026.09.17 10:22:37 -03'00'

CONTEGO CONSULTORIA LTDA

Ruan Diego Batista

Representante legal

CNPJ 35.898.517/0001-24

